

**A NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:  
DIREITO SUBJETIVO DO INVESTIGADO OU PODER DISCRICIONÁRIO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO?**

***THE LEGAL NATURE OF THE NON-PROSECUTION AGREEMENT: A  
POWER-DUTY OF THE PUBLIC MINISTRY OR A SUBJECTIVE RIGHT OF  
THE DEFENDANT?***

**Fabiola Epifânio dos Santos**

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: [fabiola.epifanio@outlook.com](mailto:fabiola.epifanio@outlook.com)

**Alexandre Jacob**

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil.

E-mail: [alexandre.jacob10@gmail.com](mailto:alexandre.jacob10@gmail.com)

**Resumo**

O acordo de não persecução penal, mecanismo da justiça penal negociada, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, sendo oficialmente incluído ao Código de Processo Penal através da Lei 13.964/2019. Desde a sua criação, instaurou-se no cenário jurídico nacional grande controvérsia acerca da natureza jurídica do instituto: trata-se de um direito subjetivo do investigado ou um poder-dever do Ministério Público? Por essa razão, o presente artigo visa analisar a natureza jurídica do ANPP, utilizando-se, para tanto, do método qualitativo, por meio de pesquisa bibliográfica e legislativa.

**Palavras-chave:** Direito processual penal. Justiça consensual. Acordo de não persecução penal. Direito subjetivo. Discricionariedade.

**Abstract:**

*The criminal non-prosecution agreement, institute of consensual justice in the scope of criminal law, it was introduced in the Brazilian legal system from Resolution 181/2017 of the National Council of the Public Ministry, and officially included in the Criminal Procedure Code by Law 13.964/2019. Since its creation, arise a great controversy in the national legal scene about the legal nature of the institute: it is a subjective right of the defendant or a power-duty of the Public Ministry? For this reason, the purpose of this scientific article is to analyze the legal nature of the criminal non-prosecution agreement, based on qualitative method, through bibliographic and legislative research.*

**Keywords:** *Criminal procedural law. Consensual justice. Non-prosecution agreement. Subjective law. Discretion.*

## 1. Introdução

Nos últimos anos, houve, no Brasil, um aumento significativo das demandas criminais, o que despertou um esforço diferenciado em trazer mudanças ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito a alternativas de transformar o processo penal em uma ferramenta eficaz para a aplicação do poder punitivo do Estado, por meio da adoção de mecanismos que simplifiquem os procedimentos legais, visando uma resposta punitiva mais rápida e eficiente.

Nesse contexto, a justiça penal negociada ganhou uma importância significativa no país. Esse avanço ocorreu, inicialmente, por meio dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, que podem ser aplicados a delitos de menor potencial ofensivo, conforme estabelecido pela Lei dos Juizados Especiais (Brasil, 1995).

Com o tempo, à medida que o Direito Penal se expandia, surgiu novamente a necessidade de implementar políticas criminais alternativas às já existentes, especificamente para os crimes de médio potencial ofensivo. Assim, inspirada em modelos internacionais, a Lei nº. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, introduziu o Acordo de Não Persecução Penal, um novo mecanismo de justiça negociada.

Tal medida consiste em um acordo entre o investigado e o Ministério Público, no qual são estabelecidas condições a serem cumpridas por aquele, em detrimento ao não ajuizamento da ação penal e a consequente extinção da punibilidade do agente.

Ocorre que, muito embora o ANPP se trate de um pacto celebrado entre o Ministério Público e o imputado, no qual há possibilidade de discussão acerca das condições a serem estabelecidas, muito se discute sobre o Parquet ocupar uma posição de superioridade em relação ao investigado, uma vez que é o MP quem tem a opção de iniciar as negociações, de posse do inquérito policial.

Em razão disso, surgem questionamentos e críticas a respeito do referido instrumento de justiça negocial, dentre os quais está o debate a respeito de sua natureza jurídica. Desse modo, este artigo objetiva responder à seguinte questão central: qual é a natureza jurídica do acordo de não persecução penal? Para tanto, utilizará o método qualitativo, baseado em pesquisa bibliográfica, buscando compreender o contexto de criação e os fundamentos jurídicos que estabelecem a natureza do ANPP.

A pesquisa foi estruturada em três seções. Na primeira, será conduzida uma análise histórica dos mecanismos de justiça penal negociada no Brasil, destacando as inovações introduzidas pelo ANPP no cenário jurídico do país. Na segunda, será realizada uma análise detalhada do artigo 28-A do Código de Processo Penal, examinando criticamente os requisitos para sua aplicação, as condições que devem ser estabelecidas, bem como as restrições ou requisitos negativos impostos. Por fim, o último capítulo discutirá a natureza jurídica do ANPP, com base em fontes doutrinárias e jurisprudenciais.

## **2. Expansão da Justiça Negocial no Brasil e Instauração do Acordo de Não Persecução Penal**

A Justiça Negocial foi incorporada ao processo penal como uma solução alternativa ao enfrentamento dos desafios das altas taxas de criminalidade e das falhas do sistema tradicional de justiça criminal, o qual se torna cada vez mais ineficaz para a ressocialização dos infratores. Nesse cenário, o Estado se vê obrigado a buscar novos modelos de política criminal que proporcionem maior agilidade na resolução dos processos e eficiência na repressão às práticas criminosas.

Nesse contexto, inspirada pela tendência mundial de combate à criminalidade por meio da justiça multiportas, a Constituição da República estabeleceu a base para a implementação de mecanismos consensuais, determinando em seu artigo 98, inciso 10, a criação dos juizados especiais (Brasil, 1988). Essa previsão mitigou os princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal e deu lugar ao princípio da oportunidade regrada,

que confere ao órgão ministerial mais oportunidades de atuação, para que o Estado responda de maneira cada vez mais adequada à gravidade de cada caso específico.

Os institutos despenalizadores introduzidos pela Lei nº. 9.099/1995 foram a transação penal e a suspensão condicional do processo, que consistem na apresentação de uma proposta de acordo pelo Ministério Público ao acusado, desde que os requisitos legais sejam atendidos. Caso aceitos, são impostas obrigações ao acusado, e, uma vez cumpridas, a punibilidade é declarada extinta pelo Juízo.

Outros dois instrumentos de natureza negocial no ordenamento jurídico brasileiro são o acordo de colaboração premiada, previsto na Lei nº. 12.850/2013, e o acordo de leniência, estabelecido pela Lei nº. 12.846/2013 (Brasil, 2013). Diferente dos institutos introduzidos pela Lei nº. 9.099/1995, que têm um caráter despenalizador, esses institutos possuem uma abordagem punitiva, buscando a colaboração dos envolvidos na produção de provas da investigação em troca de certos benefícios.

O ANPP foi introduzido no ano de 2017, de forma subsidiária à transação penal, por meio da Resolução nº. 181, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que atribuiu ao órgão ministerial a possibilidade de ofertar ao investigado o acordo de não persecução penal (CNMP, 2017). Diferente dos outros mecanismos, o ANPP possui requisitos específicos, dentre os quais a confissão espontânea do delito pelo autor, além da previsão de amplas condições para cumprimento.

Com sua instituição, surgiram diversas críticas acerca da constitucionalidade de sua aplicação, uma vez que a Constituição da República prevê, em seu artigo 22, inciso I, que a competência para legislar sobre matéria penal e processual penal é privativa da União (Brasil, 1988). Além disso, foram levantados questionamentos sobre a ausência de mecanismos de controle judicial à atuação do Ministério Público. À vista disso, a Resolução nº. 181 do CNMP foi alvo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 5.790 e 5.793, propostas respectivamente pela Associação dos Magistrados Brasileiros e a segunda pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse contexto, viu-se a necessidade de inserir o ANPP no Código de Processo Penal, a fim de sanar os questionamentos sobre sua constitucionalidade e a ausência de controle judicial. Assim, a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) incluiu o artigo 28-A ao referido diploma legal, instituindo-o oficialmente e definindo expressamente seus requisitos e obrigações, bem como estabelecendo o controle judicial, com a sujeição à homologação judicial e o cumprimento das obrigações perante o juízo da execução penal.

Mesmo após sua inclusão oficial ao CPP, o acordo de não persecução penal continuou sendo pauta de muitos debates doutrinários e jurisprudenciais, dividindo opiniões entre a busca da celeridade e efetividade no processo penal, e a observância ao princípio do devido processo legal e aos direitos fundamentais do indiciado. Isso porque, para a celebração do acordo, é necessário que o compromissário abra mão do processo e confesse a prática delitiva.

Ademais, muito se discute a respeito da natureza jurídica do ANPP. Na doutrina e na jurisprudência, duas principais correntes se opõem: uma sustenta que se trata de um direito subjetivo da parte investigada, com uma perspectiva mais garantista, enquanto a outra argumenta que é um instrumento discricionário à disposição do Ministério Público, que tem o direito de propor ou não o acordo, dependendo de determinadas circunstâncias. Nesse ponto é que será o enfoque da presente pesquisa.

### **3. Requisitos Para Celebração do Acordo de Não Persecução Penal**

Dispõe o caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal sobre os critérios necessários para a celebração do acordo de não persecução penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente [...] (Brasil, 1941).

Assim, são estabelecidos cinco requisitos, subjetivos e objetivos, que devem ser observados pelo Ministério Público ao analisar a possibilidade de se propor o acordo, quais sejam: não ser caso de arquivamento do inquérito;

confissão formal e circunstancial da prática da infração penal; infração praticada sem violência ou grave ameaça à pessoa; infração penal com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; ser o acordo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (Avena, 2020).

Inicialmente, para considerar a oferta do acordo de não persecução penal, é necessário que a análise do inquérito confirme a autoria e a materialidade de um fato típico, ilícito e culpável. Além disso, é preciso que a investigação policial tenha sido conduzida em conformidade com as normas constitucionais e que existam provas suficientes para responsabilizar o investigado pelo crime.

Ademais, também é necessário que o acusado confesse formal e circunstancialmente a prática do ilícito. Sobre este requisito, são levantados questionamentos pela doutrina, por ser uma possível violação aos princípios da presunção da inocência, da não-autoincriminação (*Nemo tenetur se detegere*), além do contraditório e da ampla defesa, o que pode, indiretamente, pressionar o investigado a renunciar aos seus direitos de permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si (Reis Júnior; Bianchi, 2022).

Contudo, há quem defenda que o requisito da confissão não representa lesão a nenhum dos princípios supramencionados. Isso porque, por se tratar de um negócio jurídico celebrado entre o Parquet e o investigado, a decisão de confessar e concordar com o acordo é, teoricamente, feita de forma livre e consciente, não sendo permitida qualquer forma de pressão por parte do promotor.

Outro requisito para oferecimento do ANPP é o de que a infração deve ter sido praticada sem violência ou grave ameaça à pessoa, a fim de garantir que os crimes tidos como mais graves sejam tratados com o rigor processual penal tradicional.

Além disso, a pena mínima do ilícito cometido deve ser inferior a quatro anos, devendo ser consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, conforme §1º do artigo 28-A, do CPP. Dessa forma, o ANPP abrange um espectro mais amplo de aplicação comparado a outros instrumentos negociais existentes na legislação nacional, abrangendo crimes de médio

potencial ofensivo e marcando um avanço significativo na expansão da justiça negocial.

Por fim, o último requisito é a previsão de que o acordo de não persecução penal só será aplicado se necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Trata-se de um critério amplo que proporciona ao membro do Ministério Público espaço para exercer sua discricionariedade, uma vez que não há a descrição dos conceitos de “necessidade e suficiência” na legislação (Barbosa; Lara, 2023).

Tal liberdade é crucial, mas, ao mesmo tempo, a ausência de controle objetivo causa certa insegurança jurídica, podendo permitir o exercício de arbitrariedades. Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima tece a seguinte crítica:

Esta cláusula é abusiva, pois é integralmente aberta. Nunca deu certo o disposto no artigo 79 do código penal, ao cuidar de condições para os sursis: “A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado”. Ou o juiz inventava condições absurdas ou preferia nada estabelecer. Pouquíssimos foram os casos de fixação de uma condição aberta, que fosse adequada, proporcional e justa. Esperamos que os membros do Ministério Público tenham bom senso para tanto (art. 28-A, V) (Lima, 2020).

No entanto, apesar de não haver um critério objetivo nesse aspecto, o Ministério Público deve fornecer uma justificativa fundamentada para o não oferecimento do ANPP, permitindo que o acusado compreenda as razões jurídicas pelas quais o órgão ministerial optou por não o beneficiar. Além disso, embora não haja um controle judicial específico sobre a recusa de oferecimento, o parágrafo quatorze do artigo 28-A do CPP possibilita ao acusado encaminhar os autos ao órgão superior para reanálise.

#### **4. Impedimentos Para Celebração do Acordo de Não Persecução Penal**

Além dos requisitos, o art. 28-A do Código de Processo Penal também prevê, em seu parágrafo segundo, algumas vedações ao oferecimento do acordo de não persecução penal:

Art. 28-A

[...]

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I – Se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II – Se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III – Ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV – Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (Brasil, 1941).

Ressalta-se que, apesar de serem apresentados como vedações, os incisos do parágrafo segundo são uma extensão dos requisitos do ANPP, por se tratarem de exigências legais necessárias para celebração do acordo.

A primeira delas estabelece a subsidiariedade do ANPP à transação penal em razão daquela ser mais benéfica ao indiciado do que este.

A segunda trata da reincidência e dos indícios de criminalidade habitual, reiterada ou profissional. Quanto à reincidência, tem-se que o indiciado não pode ter condenação transitada em julgado, nem estar cumprindo pena nos cinco anos anteriores ao oferecimento do ANPP. Já com relação aos indícios de criminalidade reiterada, cabe ao Ministério Público analisar elementos probatórios que indiquem tal conduta.

Desse modo, ainda que o indiciado não seja formalmente reincidente, o promotor de justiça pode optar por não oferecer o benefício, com base na análise dos antecedentes criminais e demais elementos de prova do inquérito policial. Ocorre que os conceitos de habitualidade delitiva, reiteração e profissionalidade não são definidos por lei, o que abre, mais uma vez, margem para a discricionariedade do Ministério Público (Barbosa; Lara, 2023).

Por fim, o legislador optou, também, por inviabilizar a oferta do acordo de não persecução penal nos casos de beneficiamento do agente por algum instituto despenalizador nos últimos 5 anos, bem como de cometimento da infração no âmbito da violência doméstica ou por condição do sexo feminino.

## **5. Condições Para Homologação do Acordo**

Após a verificação dos requisitos para que o acordo de não persecução penal seja firmado entre o investigado e o órgão acusatório, procede-se à análise de seu objeto. Isso inclui, conforme o disposto no art. 28-A do Código de

Processo Penal, as cláusulas, obrigações e renúncias que o investigado deverá assumir após a homologação pelo juiz competente:

Art. 28-A. [...] mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I – Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II – Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV – Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V – Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (Brasil, 1941).

Trata-se de um rol não taxativo de condições que podem ser ajustadas de forma cumulativa ou alternativa, cabendo ao promotor de justiça oferecer ao investigado aquilo que considerar apropriado, conforme as circunstâncias, consequências e o que for necessário para a prevenção e repressão do crime. Essas exigências são voluntárias, uma vez que o investigado concorda em cumpri-las conforme o pactuado, podendo inclusive discuti-las durante as negociações.

Assim, da análise do art. 28-A do Código de Processo Penal, conclui-se que, para a celebração do ANPP, devem ser observados requisitos objetivos e subjetivos, bem como positivos e negativos - como é o caso das vedações. Nesse ponto, os aspectos mais polêmicos e que geram mais discussão doutrinária são aqueles que abrem maior margem ao Parquet, resultando na possibilidade de ocorrência de maiores arbitrariedades e menor homogeneidade e segurança jurídica.

## **6. A Natureza Jurídica do Acordo de Não Persecução Penal**

Conforme evidenciado, há, no sistema jurídico brasileiro, uma polarização a respeito da natureza jurídica do acordo de não persecução penal,

especialmente em relação ao seu aspecto subjetivo. À vista disso, nesta seção, serão analisadas duas correntes antagônicas, a fim de que se responda à questão principal do presente trabalho: afinal, o acordo de não persecução penal representa um direito do investigado, ou resulta de uma escolha discricionária por parte do Ministério Público?

Os defensores do acordo de não persecução penal como um direito subjetivo do investigado baseiam-se no direito fundamental à liberdade de locomoção, argumentando que o instituto possui o propósito de evitar o encarceramento, permitindo que a aplicação da justiça penal seja alcançada através do cumprimento de condições legais pelo compromissário (Gontijo, 2022).

Adepto a essa teoria, Aury Lopes Júnior (2022) argumenta que, uma vez comprovado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela lei, o investigado terá o direito ao acordo, configurando-se um verdadeiro direito subjetivo que lhe é garantido. Entretanto, o autor salienta que, em caso de ter seu direito ao acordo negado, o imputado pode pedir a reavaliação para a instância de revisão ministerial – conforme estabelecido no §14 do art. 24-A do CCP, devendo o juiz exercer seu dever constitucional de garantidor de direitos, mas sem assumir papel de protagonista, o que seria incompatível com o sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por essa razão, o Poder Judiciário não tem o poder de oferecer o acordo à revelia do órgão ministerial.

De modo semelhante, Barros e Romaniuc (2019) também sustentam que, presentes os requisitos para celebração do ANPP, não pode o Ministério Público recusar o oferecimento de forma arbitrária. Todavia, destacam que isso não implica afirmar que o acordo deve ser oferecido em todos os casos, ressalvando a possibilidade de recusa após análise aprofundada sobre a existência dos pressupostos legais, que deverá constar em manifestação devidamente fundamentada pelo órgão ministerial.

Portanto, infere-se que, apesar de os partidários dessa perspectiva defenderem o ANPP como mecanismo garantidor do direito fundamental à liberdade de locomoção do agente - que não pode ser arbitrariamente negado - reconhecem que seu oferecimento não é absolutamente obrigatório, ainda que

devidamente preenchidos os requisitos legais. Isso porque, conforme esmiuçado anteriormente, dentre os requisitos definidos por lei para oferecimento do acordo, há critérios subjetivos e abertos, que exigem exame casuístico por parte do Parquet.

Os adeptos ao viés de que o ANPP se trata de um poder discricionário do Ministério Público argumentam, inicialmente, com base no texto legal. Versa o *caput* do art. 28-A do Código de Processo penal que o acordo de não persecução penal poderá – e não deverá ser oferecido pelo Ministério Público. Assim, a partir da interpretação literal da lei, considera-se que a oferta do acordo não é uma obrigação do Parquet.

Além disso, diante da análise dos requisitos do acordo, é possível perceber que órgão acusatório possui poder discricionário, uma vez que muitos dos critérios para sua oferta não possuem definições legais claras ou parâmetros bem estabelecidos

Embora existam diretrizes legais claras para a análise dos requisitos objetivos, o mesmo não se pode afirmar em relação aos requisitos subjetivos, devidamente expostos anteriormente - o acordo ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime e não haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Estes requisitos evidenciam a discricionariedade dada ao órgão ministerial.

Nessa mesma esteira, o Enunciado nº. 19 do Conselho Nacional de Procuradores Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal reconhece a existência da discricionariedade do Órgão acusatório em propor o ANPP: “O Acordo de Não Persecução Penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto” (Resende, 2020).

Ademais, a Primeira Turma no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus 191.124-RO, firmou entendimento no sentido de que o ANPP não constitui um direito subjetivo do investigado, mas sim, uma discricionariedade do Ministério Público:

1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante

instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições". 3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa [...]. 4. Agravo Regimental a que nega provimento (STF, 2021).

No mesmo sentido, no julgamento do Recurso Ordinário no Habeas Corpus nº. 161.251-PR, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pronunciou o seu entendimento:

1. O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código Penal, implementado pela Lei n. 13.964/2019, indica a possibilidade de realização de negócio jurídico pré-processual entre a acusação e o investigado. Trata-se de fase prévia e alternativa à propositura de ação penal, que exige, dentre outros requisitos, aqueles previstos no caput do artigo: 1) delito sem violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a 4 anos; 2) ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a infração; e 3) suficiência e necessidade da medida para reprovação e prevenção do crime. Além disso, extrai-se do §2º, inciso II, que a reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional afasta a possibilidade da proposta. 2. A Corte de origem entendeu que a negativa do Ministério Público Federal em ofertar a proposta de ANPP estava devidamente fundamentada. Consoante se extrai dos autos, a denúncia foi recebida pelo juízo de primeiro grau em abril de 2017. De fato, "o acordo de não persecução penal (ANPP) previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, terá aplicação somente nos procedimentos em curso até o recebimento da denúncia [...]". 3. Além do mais, o acordo pretendido deixou de ser ofertado ao recorrente em razão do Ministério Público ter considerado que a celebração do acordo, no caso concreto, não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, pois violaria o postulado da proporcionalidade em sua vertente de proibição de proteção deficiente, destacando que a conduta criminosa foi praticada no contexto de uma rede criminosa envolvendo vários empresários do ramo alimentício e servidores do Ministério da Agricultura. 4. Esta Corte Superior entende que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto. 5. De acordo com entendimento já esposado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado. 6. Cuidando-se de faculdade do Parquet, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que ofereça o acordo de não persecução penal. 7. Recurso não provido (STJ, 2022).

Insta salientar que, apesar de a posição dos tribunais superiores ser no sentido de que o Ministério Público não é obrigado a oferecer o acordo, as decisões estabelecem que, em caso de recusa, deve haver decisão devidamente fundamentada do órgão ministerial, expondo detalhadamente as razões do não oferecimento.

Gustavo Badaró (2022) é um dos muitos autores que defendem a corrente adotada pelos tribunais superiores. Na visão dele, o ANPP possui natureza jurídica de negócio jurídico processual penal, sem que haja direito subjetivo do investigado. Isso porque o sistema acusatório determina uma clara separação das funções de acusar, julgar e defender, de modo que o Poder Judiciário não pode interferir diretamente na atuação do Ministério Público, coagindo-o a propor o acordo.

Desse modo, Ministério Público, Tribunais Superiores e a doutrina vão de encontro em afirmar que a propositura do acordo de não persecução penal é facultativa ao MP, ainda que regrada e devidamente fundamentada.

## **7. Conclusão**

Diante do exposto, conclui-se que o Ministério Público tem a prerrogativa de avaliar o caso específico e determinar a melhor estratégia para alcançar a justiça. Nesse sentido, o acordo de não persecução penal pode ser vista como uma faculdade do Ministério Público, que pode optar por oferecer ou não esse acordo, levando em conta os interesses da sociedade e a gravidade do caso concreto.

Da análise do art. 28-A do Código de Processo Penal, compreende-se que o legislador buscou dar maior abertura ao poder discricionário do Ministério Público, por meio do estabelecimento de requisitos subjetivos, que exigem análise do agente ministerial. Outrossim, conforme visto na seção anterior, a faculdade do Parquet em propor o Acordo também é sustentada pelos Tribunais Superiores que, em conformidade com o sistema acusatório, defendem que o judiciário não deve interferir nas negociações, podendo apenas revisar a legalidade e voluntariedade do acordo.

No entanto, a discricionariedade conferida ao órgão ministerial não é ilimitada, uma vez que existem requisitos objetivos previstos na legislação. Além disso, a opção do Ministério Público de propor o acordo deve ser exercida de forma fundamentada, em observância aos princípios constitucionais, à proporcionalidade, à razoabilidade e garantindo a transparência na tomada de decisões.

Isso é justificado pela necessidade de adaptar a atuação do órgão investigador às peculiaridades de cada caso, levando em consideração as circunstâncias fáticas, a gravidade do delito, a culpabilidade do investigado, bem como os interesses da vítima e da sociedade.

Assim, a discricionariedade concedida ao Ministério Público permite uma abordagem mais flexível e eficiente na busca por soluções consensuais, evitando o congestionamento do sistema de justiça e promovendo a celeridade processual.

## 8. Referências

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 12. ed. São Paulo: Método, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BARBOSA, Ana Beatriz Nóbrega; LARA, Marcelo D'Angelo. O acordo de não persecução penal como direito subjetivo do investigado: limites à discricionariedade da função acusatória. **Revista Thesis Juris**, v. 12, n. 2, 2023.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de não persecução penal**: teoria e prática. São Paulo: JH Mizuno, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/29ucwd3a>. Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Rio de Janeiro: Catete, 1941. Disponível em: <https://tinyurl.com/5ea4bu8e>. Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Brasília-DF: Senado, 1995. Disponível em: <https://tinyurl.com/muww26pp>. Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal [...]. Brasília-DF: Senado, 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/4zekkcam>. Acesso em: 03 jul. 2024.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº. 181 de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://tinyurl.com/2acs7c9f>. Acesso em: 03 jul. 2024.

GONTIJO, Maria Letícia Nascimento. **O acordo de não persecução penal como instrumento da justiça criminal negocial**: análise dos mecanismos de controle da atuação do Ministério Público. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro. **Pacote anticrime**: comentários à lei 13.964/2019. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

REIS JÚNIOR, Almir Santos; BIANCHI, Lucas Takayama. A (in) constitucionalidade do requisito da confissão para a concessão do acordo de não persecução penal. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, v. 23, n. 1, 2022.

RESENDE, Augusto César Leite. Direito (subjetivo) ao acordo de não persecução penal e controle judicial: reflexões à luz da teoria dos direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 3, 2020.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº. 191.124-RO**. Primeira Turma. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília-DF: DJe, 08 abr. 2021.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário no Habeas Corpus nº. 161.251-PR**. Quinta Turma. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília-DF: DJe, 10 maio 2022.